TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006246-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Adicional por Tempo de Serviço**

Requerente: Maria de Fatima Russi

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA RUSSI ajuizou ação declaratória contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando ser funcionária pública vinculada a requerida e a vantagem atinente a adicional por tempo de serviço (quinquênios) não está sendo calculada a com base nos seus ganhos integrais. Postula, assim, a condenação da requerida no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo inexistir incorreção nos cálculos realizados. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente em parte.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo

exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o

disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe: "Art. 127. O funcionário terá

direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional

por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou

remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Inicialmente, gratificação executiva é verba a

permanente e deve ser considerada para fins de cálculo de sexta parte. No caso dos autos,

conforme se verifica dos "holerites" juntados pela autora, as gratificação executiva

recebida é permanentes e não eventual ou subordinada às condição excepcional ou

temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço

deve computar essa vantagem que integra o vencimento da autora.

De fato, as verbas como a gratificação executiva, por

configurar verdadeiro aumento salarial, não pode ser considerada eventual, posto que têm

caráter genérico e se incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e

inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo do adicional por tempo de

serviço.

relação verba Piso Salarial Reajuste Com a

Complementar abrange, indiscriminadamente, todos os funcionários, sendo assim,

vantagem de caráter geral, possível de incorporação. Desse modo também deve integrar a

base de cálculo do adicional temporal.

No que tange ao adicional de insalubridade, constitui

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

remuneração paga mensalmente ao trabalhador como forma de compensar o labor exercido em condições nocivas à sua saúde, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Este somente é pago enquanto a mencionada condição perdurar. Evidente, pois, que se trata de verba eventual, o que impede a inclusão na base de cálculo do quinquênio.

Nesta senda a GEAH – gratificação especial por atividade hospitalar é concedida apenas quando o trabalho é prestado em determinadas condições. Tanto é assim, que, se o servidor estiver afastado, não recebe a vantagem e por isso não poderá ser incluído na base de cálculo do adicional temporal.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de declarar o direito da autora de receber o adicional temporal incidindo sobre as vantagens denominadas Gratificação Executiva e o Piso salarial Reajuste Complementar, bem como condenar a requerida a recalcular os quinquênios desde a data em que a autora começou a receber as vantagens supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, até o limite máximo do valor da causa, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1º-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Diante da parcial procedência, repartem-se as custas e despesas processuais, arcando cada parte com honorários dos seus patronos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Araraquara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA